

---

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

**Projeto de Lei nº 538/2021**

**Autor: Vereador Professor Robério Paulino**

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº  
538/2021 que "Dispõe sobre a inclusão na  
grade curricular escolar do ensino público, a  
disciplina de Primeiros Socorros e dá outras  
providências."*

**I- Relatório:**

  
COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 05/10/2021

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 538/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, o qual inclui na grade escolar municipal a disciplina de Primeiros Socorros, que será ministrada por professores de educação física ou profissionais da saúde habilitados.

Em sua justificativa de fl. 03, o proponente da medida sustentou que o objetivo com a futura lei é a "prevenção nas escolas públicas deste município com os cuidados com a saúde em caso de urgência". Aduziu, ainda, que a partir do momento em que esses conhecimentos forem difundidos nas escolas haverá um aumento de pessoas preparadas para determinadas emergências.

À fl.06 consta certidão informando inexistir propositura idêntica tramitando ou já convertida em lei.

Em despacho de fl.07 foi este parlamentar designado para relatar a matéria.

O projeto *sub examine* possui 04 (quatro) dispositivos encontra-se acompanhado da justificativa.

É o que importa relatar.

## **II – Fundamentação:**

*Ab initio*, e nos termos do art. 62, I do Regimento Interno da CMN, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É função deste Colegiado agir como guardião da legalidade e da juricidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, esta Comissão cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Superado essas considerações, consigno que a proposição em análise pretende inserir na grade curricular do ensino público municipal a disciplina de Primeiros Socorros, que de acordo com o art. 2º do projeto, será ministrada pelos professores de educação física ou profissionais da saúde.

Não restam dúvidas da relevância da iniciativa legislativa, no entanto observo que a mesma não merece ter um juízo de admissibilidade positivo, por violar preceitos de ordem constitucional.

O regramento normativo inserto na proposta, ao prevê a inclusão de nova disciplina na grade curricular do ensino público do Município do Natal acaba por interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Essa interferência é mais perceptível quando verificamos que para o cumprimento dos objetivos da proposta legislativa teria a Secretaria de Educação que adaptar a carga horária dos alunos e professores para encaixar a nova disciplina na grade curricular.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI

**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

Número: 538/2021

10

Obrigar o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, a proceder com essa adaptação, redundaria, sem sombra de dúvida, em verdadeira interferência em atos de gestão desse órgão, configurando violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 5º da CF e art. 16 da Lei Orgânica do Município do Natal, normas de observância obrigatória.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, que envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de política e de serviços públicos.

Sobre o tema, destaco as palavras do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, que assevera:

*"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas a que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.*

*São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (fin.*

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

Gabinete Vereador Aldo Clemente - [www.aldoclemente.com.br](http://www.aldoclemente.com.br)  
Rua Juridici, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226 6399



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 538/2021  
11 2  
**Aldo  
Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

*"Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617) (Grifei).*

Como se vê, ao Legislativo cabe a função de editar normas de caráter geral e abstrato. Já ao Executivo, conforme se depreende do art. 55 da Lei Orgânica do Município do Natal, compete privativamente, dentre outras atribuições, dispor sobre a organização da administração municipal (inciso VI) e, ainda, planejar e promover a execução de serviço público municipal (inciso XI).

A questão em exame já foi discutida pela jurisprudência pátria, que, em caso semelhante, reconheceu haver vício de inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa do Legislativo que inclui disciplina no currículo das escolas públicas municipais. É o que se colhem dos acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 2192702-75.2019.8.26.0000*



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR  
**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 538/2021

Folhas: 12

*Rel. Carlos Bueno; Data do Julgamento: 27/11/2019) (Grifei)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (TJRS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Rel. Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019) (Grifei).*

Destarte, entendo que a iniciativa do vereador Professor Robério Paulino invade a área de atuação privativa do Executivo Municipal, violando princípio

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

Gabinete Vereador Aldo Clemente - [www.aldoclemente.com.br](http://www.aldoclemente.com.br)  
Rua Jundiaí, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226 6399

1

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 5381/2021  
Folhas: 13 de 13  
**Aldo  
Clemente**  
**COMPROMISSO COM NATAL**

constitucional da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor reconhecer a sua inviabilidade técnica, ante a sua inconstitucionalidade por vício formal.

**III – Voto:**

À luz do exposto, **opina** este Relator **contrariamente** a tramitação do projeto, ante a sua flagrante violação ao art. 2º da Constituição Federal e arts. 16 e 55, todos da Lei Orgânica do Município do Natal.

É como voto.

Natal/RN, 01 de outubro de 2021.

  
**ALDO CLEMENTE**  
Vereador – PDT  
Relator